



PROCESSO : 30.489-1/2018
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA : ADILES ANTÔNIA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. Como já relatado, trata o processo de análise e registro dos atos que concederam aposentadoria à Sra. Adiles Antônia da Costa, servidora estabilizada no cargo de técnico administrativo L 10052, classe “D”, nível “010”, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotada no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

14. Na apreciação dos documentos inerentes a aposentadoria, a equipe de auditoria se manifestou mais precisamente quanto a nulidade da estabilização da beneficiária, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos elencados no art. 19 do ADCT, contudo, entendo que os Atos 26.650/2018 e 29.311/2018 que concederam o benefício à servidora merecem ser registrados e faço minhas considerações a seguir.

15. Conforme informações extraídas da ficha funcional – fls. 6 a 9 – documento digital 251986/2018, a Sra. Adiles Antônia da Costa foi admitida pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT em 18/10/1984, para exercer o cargo de Agente de Mecanização e Apoio.

16. Porém, conforme o artigo 19 do ADCT, a estabilidade somente poderia ser concedida se observado o lapso temporal **de cinco anos continuados** de prestação de serviço público:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.” (grifo nosso)



17. Dessa forma, a interessada não possuía o requisito temporal para ser declarada estável, pois contava com aproximadamente 04 anos e 13 dias de efetivo trabalho no serviço público.

18. Ainda que se reconheça a inconstitucionalidade da estabilização concedida, há que se pontuar que aos servidores que não detinham o tempo mínimo para estabilização, foi conferido o status de “não estável”, admitindo a continuidade na prestação dos seus serviços sem que houvesse a estabilidade conferida ao servidor concursado e ao servidor estabilizado legalmente, conforme artigo 169, §3º, II da Constituição da República e no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, assim expressa:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

EC nº 19/1998: Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (grifo nosso)

19. Assim, diante da continuada prestação de serviços por mais de 33 (trinta e três) anos, sem que houvesse qualquer questionamento quanto a vida funcional da interessada, entendo que a análise da aposentadoria deve ser norteadada pela legalidade das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, visto que passou a contribuir para este regime desde o momento da sua investidura até a sua aposentadoria,



não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito da servidora de fazer parte da Administração Pública.

20. De acordo com a Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o Regime Próprio de Previdência Social abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes. Tal entendimento também ficou explícito na Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social.

21. Contudo, o artigo 10, parágrafo único, da referida Orientação, dispõe que até 15 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC 20/1998), o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que lhe assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte.

22. Já o artigo 11, também da Orientação 3/2004, informa que aqueles servidores que haviam sido admitidos até o dia 5 de outubro de 1988, ou seja, até a data da promulgação da Constituição da República, mesmo que não tivessem cumprido naquela data os requisitos para a estabilidade no serviço público, poderiam ser filiados ao regime próprio.

23. Anos depois, na edição da Orientação Normativa 02/2009 também do Ministério da Previdência Social, os entendimentos acima mencionados foram ratificados conforme descrição a seguir:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.



Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifo nosso)

24. Portanto, a filiação da Sra. Adiles Antônia da Costa ao Regime Próprio da Previdência Social seguiu os preceitos legais vigentes à época do seu ingresso na administração pública, tendo em vista que somente em 15/12/1998, com a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, é que o pertencimento ao RPPS passou a ser exclusivo aos servidores titulares de cargos efetivos.

25. Além disso, as contribuições feitas ao RPPS por mais de 33 anos devem ser resguardadas, de modo que denegar a aposentadoria e determinar a filiação da servidora ao Regime Geral da Previdência Social seria medida extremamente excepcional e gravosa à beneficiária.

26. Neste sentido é a Resolução de Consulta 22/2016 deste Tribunal, que à luz do Princípio da Segurança Jurídica, admitiu a permanência dos servidores estabilizados e já filiados ao RPPS há mais de 5 anos ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, conforme segue:

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a



direito de filiação ao regime próprio. 3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (grifo nosso)

27. Ainda, em discussão mais recente, por meio de decisão proferida na ADI 5111/RR publicada em 03/12/2018, o STF se manifestou no sentido de que a filiação ao regime próprio de previdência estadual é prerrogativa exclusiva dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade, excluindo do mencionado regime os servidores contemplados pelo art. 19 do ADCT, visto que estes somente possuem estabilidade e não a efetividade necessária.

28. Assim, é certo que não foi concedido aos servidores qualificados como estabilizados o direito de pertencerem ao RPPS, de modo que os servidores “não estáveis” também não poderiam pertencer ao regime jurídico em questão.

29. Contudo, o Princípio da Segurança Jurídica também foi incluído na presente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e possibilitou a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO - ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

30. Desse modo, não há dúvidas acerca da possibilidade de registrar a aposentadoria concedida à Sra. Adiles Antônia da Costa, pois a mesma foi incluída no RPPS desde o seu ingresso na Administração Pública, antes mesmo da promulgação da



Constituição da República de 1988, ocasião em que passou a contribuir de forma regular para este regime jurídico, de modo que conceder o benefício em discussão não afeta o equilíbrio financeiro e atuarial.

31. Além disso, conforme a Certidão de Vida Funcional (Espelho) disposta na folha 3 – documento digital 251986/2018, em julho de 2018 houve o cumprimento dos requisitos para ser aposentada, de modo que a estabilidade da situação jurídica deve ser alcançada pela modulação dos efeitos da ADI 5111/RR.

32. Quanto ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas quanto a necessidade de afastar a paridade concedida, entendo de modo divergente.

33. Ao analisar a vida funcional da servidora, percebe-se a existência de várias progressões funcionais e reenquadramentos salariais, e conforme o Ato 26.650/2018 que concedeu a aposentadoria, verifica-se que o benefício foi concedido pelas regras contidas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

34. Desse modo, foi concedido a servidora o direito a paridade, que nada mais é que o direito dos seus proventos serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

35. O direito a paridade também estende aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

36. Dessa forma, avalio que as mencionadas benesses foram concedidas em contrariedade aos preceitos legais, já que estes são devidos apenas aos servidores detentores de cargos efetivos, contudo, entendo que ambos benefícios devem ser mantidos visando a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos e a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.



37. Diante do exposto, avalio que todos os demais os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria foram preenchidos, e que os atos que concederam o benefício atenderam todas as formalidades legais, e sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas 2.476/2020, e, conforme artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 deste Tribunal, VOTO no sentido de:

- Julgar legal a planilha de proventos integrais, e;
- Registrar o integralmente os Atos 26.650/2018 e 29.311/2018, ambos publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/7/2018 e 27/11/2018, respectivamente, que se referem à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Adiles Antônia da Costa, servidora estabilizada no cargo de técnico administrativo L 10052, classe “D”, nível “010”, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotada no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional 47/2005 e demais legislações.

—

É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator